

# **Normas gerais em matéria tributária e conceitos de direito privado – interpretação mais benéfica ao contribuinte**

*Betina Treiger Grupenmacher*

*Doutora UFPR e pós-doutora*

*Universidade de Lisboa – Portugal*

## INTERPRETAÇÃO MAIS BENÉFICA

Art. 112. A **lei** tributária que **define infrações**, ou lhe comina **penalidades**, interpreta-se da maneira **mais favorável ao acusado**, em caso de dúvida quanto:

I – à capitulação **legal** do fato;

II – à natureza ou às **circunstâncias materiais do fato**, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III – à **autoria**, imputabilidade, ou punibilidade;

IV – à natureza da penalidade aplicável ou à sua graduação.

ART. 112 DO CTN- LEI QUE  
DEFINE INFRAÇÕES

INTERPRETAÇÃO  
FAVORÁVEL AO  
CONTRIBUINTE- DÚVIDA

CAPITULAÇÃO LEGAL

AUTORIA

MATERIALIDADE

NATUREZA E GRADUAÇÃO  
DA PENALIDADE

## Conceitos de Direito Privado

**Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.**

**LEIS TRIBUTÁRIAS QUE ENVOLVAM  
CONCEITOS DE DIREITO PRIVADO-  
INTERPRETAÇÃO MAIS BENÉFICA AO  
CONTRIBUINTE**

**BOA FÉ DO  
CONTRIBUINTE**

**DÚVIDAS SÉRIAS-  
CASOS- LIMITE**

**QUANTO À  
INTERPRETAÇÃO  
DA LEI (TEXTOS  
OBSCUROS E  
POLISSÊMICOS)**



## INTERPRETAÇÃO MAIS BENÉFICA

- **DECISÕES ADMINISTRATIVAS** - Órgãos administrativos de julgamento (FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL) - **VOTO DE QUALIDADE** DO PRESIDENTE (COMO REGRA DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA)

**Decisão da 8ª Vara da Justiça Federal de São Paulo cancelamento integral do crédito tributário**, com fundamento no **artigo 112 do CTN**, em **razão** da decisão administrativa ter sido proferida com base no **voto de qualidade**:

“(…) estando formado o órgão julgador por seis julgadores, havendo **empate de três votos contra três, prevaleceu o entendimento contrário ao interesse do contribuinte por voto de qualidade de seu presidente**. A solução dada pela turma julgadora, neste caso, ocorreu com base no que dispõe o art. 25, 9º do Dec. 70.235/72 (...). **Contudo, me parece que tal norma deveria ser interpretada conforme aquela já mencionada, prevista no art. 112 do CTN. A dúvida objetiva sobre a interpretação do fato jurídico tributário, por força da Lei de normas gerais, não poderia ser resolvida por voto de qualidade, em desfavor do contribuinte. Ao verificar o empate, a turma deveria proclamar o resultado do julgamento em favor do contribuinte**. Segundo a melhor doutrina e por exigência do **princípio da legalidade e da justiça tributária, o ônus da prova da ocorrência do fato jurídico tributário em sua inteireza é do fisco**, cabendo ao contribuinte, na busca da desconstituição da exigência, provar os fatos extintivos, impeditivos ou modificativos do direito à imposição tributária” (Processo 0013044-60.2015.4.03.6105, 8ª Vara da Justiça Federal de São Paulo, de 8/3/2016 – grifos meus)

## INTERPRETAÇÃO MAIS BENÉFICA

A controvérsia dizia respeito à caracterização ou não de **contrato** tido pelo **contribuinte** como de **transferência de tecnologia**, e pelo **Fisco**, como de **assistência técnica** e prestação de serviços. A Impetrante efetuou **transferência** à empresa no exterior a título de **royalties**, entendendo a **Fazenda** que se trataria de **remuneração de serviços**.

## INTERPRETAÇÃO MAIS BENÉFICA

- A autoridade fazendária deve verificar a ocorrência do fato (todos os elementos da hipótese) e a **subsunção**, sob pena de não incidência da norma e da não instauração do liame obrigacional

## INTERPRETAÇÃO

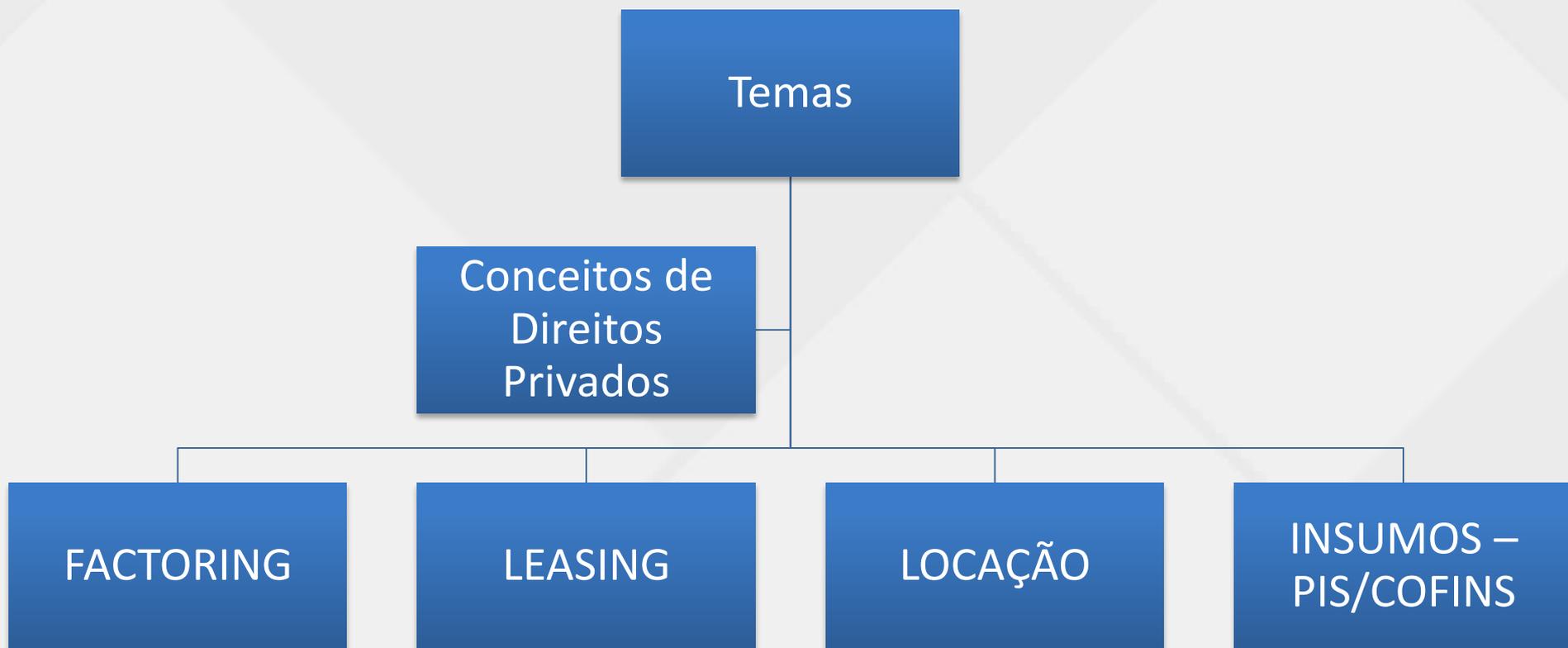


“Discorremos, **em edições anteriores, acerca da subsunção do conceito do fato ao conceito de norma**, baseados no entendimento de que a subsunção só se operaria entre iguais. A subsunção, porém, como operação lógica que é, não se verifica simplesmente entre iguais, mas entre linguagens de níveis diferentes. Em homenagem à precisão que devemos incessantemente perseguir, **o certo é falarmos em subsunção do fato à norma, pois ambos configuram linguagens**. E, toda vez que isso acontece, com a consequente efusão de efeitos jurídicos típicos, estamos diante da própria essência da fenomenologia do direito. Em substância, recorta o legislador eventos da vida real e lhes imputa a força de, relatados em linguagem competente, suscitar os comportamentos que entende valiosos.” (CARVALHO, Paulo de Barros, *Curso de Direito Tributário*. 24.ed. – São Paulo: Saraiva, 2012. p.315-316)

## INTERPRETAÇÃO



“H.i. tributária é a hipótese da lei tributária. É a descrição genérica e abstrata de um fato. **É a conceituação (conceito legal) de um fato:** mero **desenho** contido num ato legislativo” (ATALIBA, Geraldo, *Hipótese de incidência tributária*. 5ªed – São Paulo: Malheiros, 1992, p.54)



INSUMOS- JULGAMENTO  
INICIADO EM 09/2015

**AMPLA**  
(NAPOLEÃO  
NUNES  
MAIA)

**INTERMEDIÁRIA**  
(REGINA HELENA  
COSTA, MAURO  
CAMPBELL  
MARQUES E  
NAPOLEÃO  
NUNES MAIA)

**RESTRITIVA** (OG  
FERNANDES E  
BENEDITO  
GONÇALVES)

PRODUTOS  
**ESSENCIAIS E  
RELEVANTES**  
PARA A  
ATIVIDADE

MATÉRIA  
PRIMA

PRODUTOS  
INTERMEDIÁRIOS

MATERIAL DE  
EMBALAGEM

# 50 XIII CONGRESSO ANOS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL



## INTERPRETAÇÃO MAIS BENÉFICA

“Um sacrifício particular não pode ser deduzido de preceitos tácitos. Todo **sacrifício decorre de uma norma expressa do ordenamento**, sob pena de se traduzir em arbítrio, abuso ou confisco.”

(CALIENDO, Paulo. *Direitos fundamentais do contribuinte e interpretação tributária: Conceito e aplicação do princípio in dubio contra sacrificium*, SCIENTIA IURIS, Londrina, v.18, n.1, p.181-216, jul.2014)



- Obrigada!
- [betina@gruppenmacher.com.br](mailto:betina@gruppenmacher.com.br)
- Facebook: Betina Treiger Gruppenmacher
- LinkedIn: Betina Treiger Gruppenmacher

# Imunidades condicionadas e o papel do CTN

*Sacha Calmon Navarro Coêlho*  
*Titular UFMG*

# 50 XIII CONGRESSO ANOS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

## COMENTÁRIOS À DAÇÃO EM PAGAMENTO PREVISTA NA LEI 13.259/16

Eduardo Marcial Ferreira Jardim

Sumário: I. **INTRODUÇÃO**- 1. Breves comentários acerca de reformas pontuais do CTN. Noção conceptual de Dação: Forma indireta de pagamento. Código de Justiniano. 2. Positivção do Direito Pátrio: Código Civil. Código Tributário Nacional. Lei n. 13.259/16. **DE MERITIS – 1. Generalidades:** a) Aspecto eficaz; b) Dação no CTN: Legislação de conteúdo nacional. c) Lei sob exame: Federal. **2. Visão crítica da Dação no CTN:** a) Conflito com a autonomia das pessoas constitucionais. **3. Descompassos na legislação:** a) Multiplicidade quanto ao objeto e afronta ao art. 150, § 6º, da CF; b) Ofensa ao regime jurídico da vinculabilidade em face do disposto no art. 4º da Lei questionada; c). Vaguidade contida no art. 4, § 2º. do diploma em apreço; e d) Desrespeito ao primado da igualdade, consoante estampado no art. 4, § 2º, da Lei sob exame. **4. Conclusões.**

*Mestre e Doutor pela Faculdade Paulista de Direito da PUC-SP. Professor Titular de Direito Tributário na Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie.*

## Dação em pagamento

### INTRODUÇÃO

1. Breves comentários acerca de reformas pontuais do CTN. Noção conceptual de Dação: forma indireta de pagamento. Código de Justiniano.
2. Positivação no direito pátrio:
  - a) Código Civil: art. 356. *O credor pode consentir em receber prestação diversa da que lhe é devida.*
  - b) Código Tributário Nacional: art. 156, XI, *ex-vi* da LC 104/2001.
  - c) Lei nº 13.259.2016.

II

“DE MERITIS”

1. Lei nº 13.259/2016.Generalidades

- a) Aspecto eficaz
- b) Dação no CTN: Legislação de conteúdo nacional
- c) Dação na Lei sob exame: Federal

2.Visão crítica da Dação no CTN

a) Conflito com a autonomia das pessoas constitucionais

A regra do CTN afronta a autonomia das pessoas jurídicas de direito público interno, na medida em que condiciona a dação tão-somente a bens imóveis, consoante estampa o art. 156,inciso XI, a saber:

– a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei. [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001\)](#)

### 3. Descompassos pontuais na legislação

a) Multiplicidade quanto ao objeto e afronta ao art. 150, § 6<sup>o</sup> da CF, assim averbado:

§ 6<sup>o</sup> Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993).  
(grifos nossos).

**b) Ofensa ao primado do regime jurídico da vinculabilidade em face do disposto no art. 4º, da Lei questionada, *in verbis*:**

Art. 4º O crédito tributário inscrito em dívida ativa da União poderá ser extinto, nos termos do inciso XI do caput do art. 156 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, mediante dação em pagamento de bens imóveis, a **critério do credor**, na forma desta Lei, desde que atendidas asseguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 13.313, de 2016) (grifos nossos)

- c) **Vaguidade contida no Dificuldades censuráveis em relação à art. 4º, § 2º, da Lei sob exame, além de encargos questionáveis, a exemplo daquele inserto no Decreto-lei n. 1.025/1969, a saber: Art. 4º -§ 2º Caso o crédito que se pretenda extinguir seja objeto de discussão judicial, a dação em pagamento somente produzirá efeitos após a desistência da referida ação pelo devedor ou corresponsável e a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, devendo o devedor ou o corresponsável arcar com o pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios. [Redação dada pela Lei nº 13.313, de 2016](#)**

**d) Desrespeito ao postulado da igualdade ao discriminar o simples nacional, senão vejamos:**

O art. 4º, § 1º, a seu turno, trata da exclusão do Simples Nacional, senão vejamos:

**Art. 4º, § 1º:** O disposto no caput não se aplica aos créditos tributários referentes ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional. (Redação dada pela Lei nº 13.313, de 2016).

50

XIII CONGRESSO  
ANOS DO CÓDIGO  
TRIBUTÁRIO NACIONAL

## 4. CONCLUSÕES

# **Analogia gravosa e analogia benéfica na interpretação das normas tributárias**

*Edvaldo Brito*

*Emérito UFBA e Mackenzie e livre-docente USP*

# Ajuste fiscal: alternativas e desafios

*Roberto Quiroga*  
*Professor USP/SP e GV*